



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**LEI Nº 141/ 82.**

**DE 20 DE 12 DE 1982.**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Os projetos de Parcelamento de Solo Urbano no Município de Pirenópolis dependerão, sempre de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei e nas normas federais.

§ 1º – A aprovação de projetos de parcelamento de solo urbano no Município de Pirenópolis nos termos do Artigo 13, da Lei 6.766 dependerão da anuência prévia da Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional – INDUR, órgão delegado do Estado de Goiás para tais fins.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - Loteamentos, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com a abertura de novas vias, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- II** - Desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento e modificações dos já existentes;
- III** - Remembramento, o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

Art. 2º – Só será admissível o parcelamento do solo para fins urbanos, de qualquer espécie, na área urbana assim definida na legislação municipal.

Art. 3º – Não será permitido o parcelamento:

- I** - Em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas;
- II** - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;
- III** - Em áreas de preservação ecológica, assim definidas por Lei;
- IV** - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Art. 4º – Obedecidas as normas gerais e os critérios básicos para apresentação de projetos, de especificação técnica e de aprovação previstos nesta Lei, o parcelamento do solo se subordinará às necessidades locais quanto à destinação e utilização das áreas, de acordo com a Lei de Zoneamento.



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Pirenópolis

## CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS MANANCIAS, AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO

Art. 5º – Às margens dos córregos Lava-pés e da Pratinha, será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi” para proteção ambiental de no mínimo 30 metros de cada lado.

Art. 6º – Às margens do Rio das Almas, será obrigatória a reserva de faixa “non aedificandi” para proteção ambiental de no mínimo 50 metros de cada lado.

Art. 7º – O desmembramento de lotes dentro da área de Preservação Histórica definida na Lei de Zoneamento, só será permitido desde que a área não seja inferior à 720m<sup>2</sup>, com frente mínima de 14 metros.

Art. 8º – Não serão permitidos alargamentos de ruas e becos dentro da Zona de Preservação Histórica.

Art. 9º – O parcelamento do solo urbano nos povoados do Município de Pirenópolis, por solicitação do interessado, poderá ser dispensado do exame e anuência prévia pela Fundação Indur.

Parágrafo único – Qualquer projeto de parcelamento do solo urbano no Distrito de Lagolândia deverá submeter-se à anuência prévia da Fundação Indur, uma vez que seu núcleo urbano possui características de valor histórico a ser preservado.

## CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 10 – As áreas destinadas a uso público, para implantação do sistema viário, de equipamentos comunitários bem como os espaços livres, não poderão constituir em, seu todo, parcela inferior a 40% do total da gleba a ser loteada, sendo no mínimo de 20% para áreas verdes, recreação e equipamentos comunitários.

Parágrafo único – São considerados equipamentos comunitários, para efeito desta Lei, os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 11 – As áreas destinadas aos equipamentos comunitários, recreação ou áreas verdes deverão estar explícitas na planta e sua localização deverá ser proposta de forma a atender satisfatoriamente toda a área loteada e adjacências.

Art. 12 – Caberá ao loteador a execução do sistema viário, demarcação das quadras e lotes do loteamento, meios-fios e sarjetas.

Parágrafo único – Na Zona de Proteção Paisagística estabelecida na Lei de Zoneamento, além das exigências definidas no “caput” do artigo, caberá ao loteador a implantação do sistema de energia elétrica.

Art. 13 – Às margens das rodovias e das linhas de transmissão de energia elétrica e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa “non aedificandi” de 15 metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis

Art. 14 – Os lotes terão área mínima de 360m<sup>2</sup> e frente mínima de 12 metros, salvo aqueles:

- I** - Na Zona de Preservação Histórica, onde os lotes a serem desmembrados terão área mínima de 720m<sup>2</sup> e frente mínima de 14 metros.
- II** - Na Zona de Proteção Paisagística, os lotes terão área mínima de 1200m<sup>2</sup> e frente mínima de 20 metros;
- III** - Nos loteamentos para fins industriais, os lotes terão área mínima de 600m<sup>2</sup> e frente mínima de 20 metros;
- IV** - Nos loteamentos destinados a edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, os lotes terão área mínima de 200m<sup>2</sup> e frente mínima de 10 metros.

**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 15 – Considera-se para fins desta Lei:

- a) Vias de circulação** - Faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres;
- b) Caixa de rolamento** - Faixa destinada à circulação de veículos;
- c) Passeio** - Faixa destinada ao trânsito de pedestres.

Art. 16 – As vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário originário e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 17 – O dimensionamento das vias deverá ser proposto conforme sua função, e estas deverão obedecer módulos de 3,5 metros de caixa de rolamento e o mínimo de 2,5 metros de passeio para cada lado.

Art. 18 – As vias sem saídas serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, inclusive a praça de retorno, não exceda 15 vezes a sua largura, até o máximo de 200 metros, devendo sempre que possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestres em sua extremidade.

Parágrafo único – A conformação e dimensão das praças de retorno a que se refere o “caput” do artigo deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de 18 metros.

Art. 19 – A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior.

Parágrafo único – Quando os novos loteamentos forem contíguos à Zona de Preservação Histórica as vias deste deverão seguir as mesmas dimensões do traçado originário.

Art. 21 – As quadras de comprimento igual ou superior a 200 metros deverão ter passagem de pedestres de no mínimo 3 metros de largura.



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis

## CAPITULO IV DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

### SECÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 22 – Para efeito de aprovação de projeto de loteamento, deverá o interessado consultar a Prefeitura, apresentando os seguintes documentos:

- I** - Prova de domínio sobre o terreno
- II** - 02 (duas) vias de planta do imóvel, sendo uma delas em papel heliográfico copiativo na escala de 1:5000 assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional do CREA da região contendo:
  - a)** Descrição da propriedade, com a denominação da área, limite, situação e outras características essenciais;
  - b)** Localização exata dos cursos d'água, as nascentes no imóvel ou mais próximos a ele;
  - c)** Curvas de nível de 1m e 1m (um metro e um metro), amarrados a um sistema de coordenadas, referidas ao sistema cartográfico nacional;
  - d)** Marcação de todas as vias de comunicação existentes ou projetadas numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesses super local mais próximas;
  - e)** Indicação de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes na área;
  - f)** Indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existente no local ou numa faixa de 500 metros ao longo do perímetro do terreno;
  - g)** Indicação do uso predominante a que se destinará o loteamento.

Art. 23 – A Prefeitura em seguida, na planta apresentada indicará as seguintes diretrizes:

- I** - Vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposto;
- II** - Reserva, especificação e localização aproximada de áreas institucionais e áreas livres, previstas no Artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo único – As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

### SECÃO II DO PROJETO

Art. 24 – Orientando pelas diretrizes, consubstanciadas na consulta à Prefeitura devere o loteador submeter o projeto ao exame e anuência prévia da Fundação INDUR e posteriormente à Prefeitura Municipal para sua aprovação definitiva.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Pirenópolis**

Art. 25 – O projeto deverá ser apresentado em 05 (cinco) vias, uma das quais em papel vegetal, escala 1:1000

§ 1º – O projeto, assinadas todas as 05 (cinco) cópias por profissional devidamente registrado no CREA e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I** - Planta de locação do parcelamento em escala 1:25000 ou 1:10000;
- II** - Planta de detalhe das quadras na escala 1:100 ou 1:500
- III** - Planta de detalhe esquemático das vias na escala 1:100 ou 1:200, apresentando perfil transversal e planta com indicação da largura dos passeios e caixas de rolamentos;
- IV** - Indicação do sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, comunitários e suas respectivas áreas;
- V** - Subdivisão das quadras e lotes, com a respectiva numeração, dimensão e áreas;
- VI** - Indicação das dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curvas, bem como outros elementos necessários à sua perfeita definição;
- VII** - Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos ou curvas de vias projetadas, amarradas à referência de nível existentes e identificáveis;
- VIII** - Projeto dos meio-fios e sarjetas;
- IX** - Projeto da rede de energia elétrica;
- X** - Projeto da rede de abastecimento d'água;
- XI** - Memorial descritivo e justificativo do projeto contendo a relação definitiva das quadras, lotes, arruamentos e respectivas áreas bem como o cronograma de execução das obras, ao encargo do loteador, descritas nos incisos VIII, X, e XI.

Art 26 – O projeto deverá conter a indicação da área total, loteada, das áreas de vias de circulação e da área reservada para uso público.

**SEÇÃO III**  
**DOS ATOS DE APROVAÇÃO DO PROJETO**  
**E GARANTIAS**

Art. 27 – Uma vez aprovado o projeto de parcelamento, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I** - Termos de acordo;
- II** - Decreto de aprovação do projeto.

Art. 28 – Pela assinatura do termo de acordo, o loteador obriga-se a:



Estado de Goiás  
 Prefeitura Municipal de Pirenópolis

**I** - Executar no prazo mínimo de 02 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura as seguintes obras:

- a) Abertura e terraplanagem das vias de circulação, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) Rede de distribuição de energia elétrica com voltagem adequada ao abastecimento domiciliar, com projeto aprovado pela Celg.

Art. 29 – O decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá conter:

- I** - Dados que caracterizem e identifiquem o parcelamento;
- II** - Condições em que o parcelamento foi aprovado;
- III** - Indicação das áreas destinadas a logradouros, usos institucionais e áreas livres, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie a Prefeitura.

#### **SEÇÃO IV** **DO REGISTRO DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 30 – Após a lavratura do decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento.

Art. 31 – Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

- I** - Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto
- II** - Executará as obras por sua conta, cobrando do loteador por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração

#### **SEÇÃO V** **DO DESMEMBRAMENTO**

Art. 32 – Para aprovação de projeto de desmembramento, fora do ZPH e ZPP, a área do lote será a mesma fixada no Artigo 13, da presente Lei.

#### **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos meios legais as edificações em lotes que contravenham esta Lei ou em loteamentos inscritos irregularmente, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.



**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Pirenópolis**

Art. 34 – Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou atmosfera deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,**  
aos vinte dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e dois. 20/ 12/ 1982.

DÉCIO DE CARVALHO  
Secretário

ALTAMIR MENDONÇA  
Prefeito Municipal